



**PARECER DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO ESPECIAL, AO
PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001**

(APENSADO: PL 6440/2019)

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PRO-
JETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001**

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, disciplinando o inciso XXI, do art. 22 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 2º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça militar, de caráter nacional, na condição de Força Reserva e Auxiliar do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, e ao regime democrático; organizadas com base na hierarquia e disciplina militares, e comandadas por Oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) da respectiva instituição.

§ 1º Às polícias militares, integrantes do Sistema de Segurança Pública, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública; da polícia ostensiva, e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º Aos corpos de bombeiros militares, integrantes do Sistema de Segurança Pública, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, do atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão, e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 3º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Sistema Nacional de Meio Ambiente, são instituições militares permanentes, e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, além de outros previstos na legislação e regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I – a hierarquia;

II – a disciplina;

III – a proteção, a promoção e o respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

- IV – a legalidade;
- V – a impessoalidade;
- VI – a publicidade, com transparência e prestação de contas;
- VII – a moralidade;
- VIII – a eficiência;
- IX – a efetividade;
- X – a razoabilidade e proporcionalidade;
- XI – a universalidade na prestação do serviço;
- XII – a participação e a interação comunitária;

Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, além de outras previstas na legislação e regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

- I – atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;
- II – planejamento estratégico e sistêmico;
- III – integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e demais instituições públicas;
- IV – planejamento e distribuição do efetivo, proporcional ao número de habitantes na circunscrição, obedecendo a indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo no caso de Unidades Especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica;
- V – racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais e do Distrito Federal;
- VI – caráter técnico e científico no planejamento e emprego;
- VII – padronização de procedimentos operacionais, formais, administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados os que a Constituição ou a Lei determinem sigilo;
- VIII – prevenção especializada;

IX – cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

X – utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

XI – capacitação profissional continuada;

XII – instituição de base de dados online e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre órgãos e instituições do Sistema Único de Segurança Pública, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;

XIII – utilização dos meios tecnológicos disponíveis e a atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV – uso racional da força e progressivo dos meios;

XV – integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

XVI – instituição de programas e projetos, vinculadas às políticas públicas, ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII – gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII – livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX – desempenho de funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essenciais e exclusivas de Estado; e

XX – edição de atos administrativos normativos nas suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 5º Compete às Polícias Militares, nos termos das suas atribuições constitucionais, além de outras atribuições previstas na legislação, respeitado o pacto federativo:

I – planejar, coordenar, dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios;

III – realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares, cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da justiça militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referente à apuração das infrações penais militares praticados pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV – realizar a prevenção dos ilícitos penais, adotando as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V – exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito do Estado, do Distrito Federal e do Território, como integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI – exercer o policiamento ostensivo de trânsito no âmbito do Estado, do Distrito Federal e Território, como integrante do sistema nacional de trânsito, nos termos do art. 23, da Lei nº 9.503 de 1997, ressalvadas as competências da União e as específicas do cargo de Agente de Trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VII – exercer a polícia de preservação da ordem pública e, privativamente, a polícia ostensiva, com vista à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; lavrar auto de infração ambiental, aplicar as sanções e penalidades administrativas e promover ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

VIII – por meio de delegação ou convênio, exercer outras atribuições na prevenção e repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

IX – participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das diretrizes, políticas e estratégias estaduais e distritais e suas avaliações, que envolvam competências de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

X – realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contra inteligência destinadas a execução e acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prevenir, evitar e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais.

XII – realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII – organizar e realizar manifestações técnico-científicas, estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

XIV – recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente objetivando a educação continuada dos seus membros militares e o aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios, ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV – na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais; e acesso a outros bancos mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

XVI – emitir manifestação técnica, na sua atribuição constitucional e legal, que exija a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública; realizando a fiscalização e aplicando as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII – custodiar, na forma da lei, através de órgão próprio e, em não tendo órgão próprio, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XVIII – participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo voltadas para a família, a infância, a juventude, grupos vulneráveis, o meio ambiente, o trânsito, a prevenção e o combate às drogas e outras, na forma da lei;

XIX – exercer, com exclusividade, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou dos Territórios;

XX – realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI – atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII – administrar as tecnologias da Instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;

XXIII – exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV – implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, orientação e reeducação ao desvio de conduta ética policial militar; e

XXV – outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, podendo nomear militares auxiliares, e na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad doc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvada as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das polícias militares são autoridades de polícia administrativa, e de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e autoridades de polícia judiciária militar, nos termos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As funções constitucionais das polícias militares somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º Para os fins do disposto nesta lei considera-se função de polícia judiciária militar, a atividade exercida no âmbito do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 6º Compete aos corpos de bombeiros militares, nos termos das suas atribuições constitucionais, além de outras atribuições previstas na legislação:

I – no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais, planejar, coordenar, dirigir as ações de prevenção, extinção e a perícia administrativa de incêndios, de atendimento a emergências, de busca e salvamento, de resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhe competem;

II – executar, prioritariamente, ressalvada as competências da União e dos municípios, as ações de busca, salvamento e atividades de resgate, e, privativamente, as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergências;

IV – fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado, e do meio ambiente;

V – no âmbito de suas atribuições legais, emitir pareceres acerca de sinistros e emergências, e do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, bem como executar as perícias administrativas;

VI – exercer atividades, na sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação junto ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sistema Nacional Proteção e Defesa Civil e nos Sistemas Municipais de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndio florestal a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

VIII – nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, lavrar o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal, aplicando as sanções e penalidades administrativas;

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação; e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergências;

X – participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das diretrizes, políticas e estratégias estaduais, distritais e suas avaliações, que envolvam suas competências constitucionais e legais ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

XI – exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios e, nos termos da lei federal,

realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares, cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, referente à apuração das infrações penais militares praticados pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB);

XIV – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contra inteligência, destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios, emergência, de proteção e defesa civil e a prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XV – realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI – organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com as suas atividades;

XVII – recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XVIII – desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo no âmbito da Defesa Civil, da prevenção contra acidentes, da

prevenção contra incêndio e emergência, socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros e outras, na forma da lei;

XIX – custodiar, na forma da lei, através de órgão próprio e, em não tendo órgão próprio, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XX – participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de Defesa Civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, dentro de sua área de competência;

XXI – exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou do Territórios;

XXII – atender as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em relação aos mandados expedidos pela justiça militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIII – atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIV – administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;

XXV – exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXVI – na sua atribuição de polícia judiciária militar, ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto

no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio; e

XXVII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, territórios do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, podendo nomear militares auxiliares, e na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad doc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvada as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros dos corpos de bombeiros militares são autoridades de polícia administrativa e autoridades de polícia judiciária militar, nos termos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelos Corpos de Bombeiros orgânicos das Polícias Militares, respeitadas as particularidades decorrentes da estrutura organizacional das referidas polícias militares.

§ 4º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 5º A perícia administrativa do corpo de bombeiros militar será feita depois de liberado o local pelo Perito Criminal, salvo manifesta impossibilidade de presença da perícia criminal; e consiste em fornecer subsídios para o complexo que envolve o sistema de segurança contra incêndio, pânico

e sinistros, com a finalidade de levantar dados necessários à prevenção, verificando a adequabilidade e o cumprimento das normas técnicas vigentes, o emprego eficiente dos recursos preventivos existentes, o desenvolvimento das operações de socorro, bem como coletar dados técnico-científicos com vistas à adequação de equipamentos, normatização técnica e adestramentos da tropa.

§ 6º Para os fins do disposto nesta lei considera-se função de polícia judiciária militar, a atividade exercida no âmbito do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, instituições militares permanentes, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão promover a integração de suas atividades com os demais órgãos públicos, mediante, dentre outros, convênios e intercâmbios operacionais e nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos, vedado o esvaziamento e substituição de funções de outros órgãos e instituições.

Art. 8º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão cooperar nas comunicações de centro de operações, na formação, no treinamento e aperfeiçoamento de outras instituições e órgãos de segurança pública federal, estadual, distrital e municipal, respectivamente nas áreas de suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. Fica vedada a cooperação para formação e treinamento de natureza militar para as instituições civis.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será fixada

em lei, de iniciativa privativa do Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei, e os fundamentos de organização das Forças Armadas.

Parágrafo único. A polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, prevista em lei de iniciativa privativa do respectivo governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

- I – órgãos de direção;
- II – órgãos de assessoramento;
- III – órgãos de apoio;
- IV – órgãos de execução; e
- V – órgãos de correição.

§ 1º Os órgãos de direção compreendem:

- I – os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e
- II – os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras.

§ 2º Os órgãos de assessoramento se destinam a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos Órgãos de Direção em assuntos especializados.

§ 3º Os órgãos de apoio se destinam, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, realizando as atividades-meio da Instituição.

§ 4º Os órgãos de execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou do Território.

§ 5º Os órgãos de correição, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública, e instrumentalização da justiça militar, bem como acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada, do Distrito Federal ou dos Territórios.

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do respectivo ente federado estabelecer, criar e manter as Assessorias Militares.

§ 8º A Ouvidoria, subordinada diretamente ao Comandante-General, poderá ser criada, na forma da lei do respectivo ente federado.

CAPÍTULO III

DOS EFETIVOS

Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, e em lei

federal no caso do Distrito Federal e dos Territórios, levando em consideração a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da respectiva Unidade Federada e outros conforme as peculiaridades locais.

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, tendo em vista o seu regime jurídico constitucional militar e os fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:

I – oficiais:

a) oficiais superiores:

1) coronel;

2) tenente-coronel;

3) major.

b) oficiais intermediários:

1) capitão.

c) oficiais subalternos:

1) primeiro-tenente;

2) segundo-tenente.

II – praças especiais:

a) aspirante-a-oficial;

b) cadete;

c) aluno oficial;

III – praças:

a) subtenente;

b) primeiro-sargento;

c) segundo-sargento;

- d) terceiro-sargento;
- e) aluno sargento;
- f) cabo;
- g) soldado; e
- h) aluno soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" ou "BM".

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, além do previsto na lei do respectivo ente federado:

- I – ser brasileiro;
- II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III – não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do respectivo ente federado;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI – ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados através de investigação;
- VII – ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;
- VIII – ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;
- IX – comprovar, na data de admissão, incorporação ou da formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 14 desta lei, e da legislação do respectivo ente federado; e

X – não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, obscenidades, ideologias terroristas, que façam apologia à violência ou às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem;

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm o direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.

Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com critérios objetivos, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças do respectivo ente federado, de modo a garantir um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e *post mortem*, a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, regulamentadas pelo respectivo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I – Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observando-se o disposto no art. 13, inciso IX, desta lei; podendo, para os Corpos de Bombeiros Militares, outra graduação prevista na legislação do respectivo ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Territórios;

II – Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) destinados ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para os quadros do inciso I e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do respectivo ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território, admitida a promoção até o posto de tenente-corone;

III – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) destinado ao desempenho de atividades de saúde, de direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e corpos de bombeiros militares, integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da Instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV – Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR) destinado aos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V – Quadro de Praças (QP) destinados às atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo Sistema de Ensino da respectiva Instituição ou de outra Unidade Federada ou Território, observando-se o disposto no art. 13, inciso IX, desta lei, com progressão até a graduação de subtenente; e

VI – Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1º Os integrantes da instituição militar, nos termos da legislação do respectivo ente federado, terão reservado percentual de no mínimo trinta por cento das vagas nos concursos públicos para acesso aos cargos do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM);

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM);

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizado na instituição militar do concurso será contado como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

§ 4º A critério das corporações poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do respectivo ente federado.

§ 5º A critério das corporações poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6º Fica assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de vinte por cento das vagas nos concursos públicos para as candidatas do sexo feminino, na forma da lei do respectivo ente federado; sendo na área de saúde, as candidatas do sexo feminino, além do percentual mínimo, concorrerem a totalidade das vagas.

Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão:

I – os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar; e

II – os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas no país ou no exterior;

§ 2º Os cursos existentes nas Instituições Militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno, para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I – para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o Quadro de Estado Maior, com o ingresso na condição de cadete e habilitação a promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães, e habilitação para a promoção ao posto de major;

c) curso de comando e estado maior (CCEM), destinado aos maiores e tenentes coronéis do Quadro de Estado Maior e do Quadro de Saúde, e promoção ao posto de Coronel; e

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Saúde (CHOS) e do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE), com ingresso na condição de aluno oficial e habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

II – para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno soldado, e habilitação a promoção a graduação de soldado;

b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno sargento, e habilitação à promoção a graduação de terceiro-sargento; e

c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos segundos-sargentos, e habilitação a promoção a graduação de primeiro-sargento.

§ 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão a carga horária mínima.

§ 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 5º Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção, ou não enviar o militar para realiza-lo em outra instituição militar, atendidos os demais requisitos legais e havendo vaga, é direito do militar ser promovido.

CAPÍTULO IV

DO MATERIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de: frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e de suas competências constitucionais e legais, adquiridas no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, constituir-se-á, dentre outros:

- I – armamentos;
- II – munições;
- III – explosivos e propelentes;
- IV – blindagens balísticas;
- V – equipamentos, armas e munições menos letais; e
- VI – produtos controlados de uso restrito.

§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do Comando-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, em quantidade e quanto ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento

de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.

§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) as armas de fogo institucionais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros militares, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS

Art. 18. São garantias dos policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

I – uso dos títulos e designações hierárquicas;

II – uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições, sendo vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;

III – exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV – expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o Território nacional; na ativa, na reserva e na reforma remunerada; nos termos da regulamentação do respectivo Comandante-geral e observado o padrão nacional;

V – prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, e enquanto não perder o posto e patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI – cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta,

em unidade prisional especial, separado dos demais presos, do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária assim exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

VII – comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

VIII – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V do caput deste artigo;

IX – acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial militar e de bombeiros militar;

X – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI – assistência jurídica perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa, decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do respectivo ente federado;

XII – seguro de vida e de acidentes, ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes, na forma da lei do respectivo ente federado;

XIV – remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do respectivo ente federado, observado o previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

XV – a patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais; e a graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado, nos termos dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

XVI – o oficial só perderá o posto e a patente, em qualquer hipótese, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do art. 42, § 1º e art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal;

XVII – processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 125, § 4º e 5º da Constituição Federal;

XVIII – o direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades associativas de classe, bem como as consignações em folha das entidades e das cooperativas das quais seja associado;

XIX – carreiras com acesso à hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;

XX – sistema de proteção social com os mesmos fundamentos dos militares federais nos termos previsto no art. 24-H, do Decreto-lei nº 667 de 2 de julho de 1969;

XXI – percepção pelo cônjuge ou dependente da remuneração do militar preso provisoriamente ou cumprindo pena que não tenha sido excluído;

XXII – percepção pelo cônjuge ou dependente da pensão do militar ativo, da reserva ou reformado na hipótese do art. 20, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

XXIII – carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

XXIV – tempo mínimo de um ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificadas;

XXV – a transferência de ofício para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

XXVI – estabilidade dos militares de carreira após três anos de efetivo serviço nas corporações militares;

XXVII – direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação do respectivo ente, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;

XXVIII – traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade ou em razão dela, promovido às expensas da instituição;

XXIX – atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de Perícia Criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;

XXX – precedência em audiências judiciais quando na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XXXI – ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro município, no interesse da administração pública, na forma da Lei do respectivo ente federado;

XXXII – pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da respectiva lei do ente federado;

XXXIII – regime disciplinar regulado em lei do respectivo ente federado em Código de Ética, com penas disciplinares, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XXXIV – ao militar veterano da reserva remunerada, o disposto na Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto ao direito de expressão e manifestação;

XXXV – auxílio funeral devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro, reconhecido em normas internas das Instituições Militares Estaduais, e do dependente, e ao beneficiário no caso de falecimento do militar, nos termos da lei do respectivo ente federado;

XXXVI – a voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo, do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do respectivo ente federado; e

XXXVII – a compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo, do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do respectivo ente federado.

Parágrafo único. O militar do Estado, do Distrito Federal e do Território tem a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de, salvo nas prisões disciplinares militares, ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

Art. 19. Além das vedações previstas na legislação específica, é vedado aos militares, enquanto em atividade:

I – participar de sociedade comercial, o exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas, salvo como cotista, acionista, comanditário e na hipótese de licença para interesse particular;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37, § 3º do art. 42, e do inciso VIII do §3º do art. 142 da Constituição Federal; ou se estiver em gozo de licença para interesse particular, e, neste caso, desde que não tenha interface

com a instituição militar; observada em qualquer hipótese a necessária compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;

III – participar, ainda que no horário de folga, de manifestações, coletivas de caráter político partidário ou reivindicatória, portando arma ou fardado;

IV – manifestar sua opinião sobre matéria de natureza político partidária - publicamente ou pelas redes sociais - usando a farda, a patente, graduação ou o símbolo da instituição;

V – manifestar-se em ações de caráter político partidário –publicamente ou pelas redes sociais – usando imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a Instituição Militar; e

VI – divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial.

Art. 20. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e sindicato, nem comparecer fardado em eventos políticos partidários, salvo se de serviço.

Art. 21. As funções dos cargos de militar de polícia e de militar de bombeiro tem caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do art. 37 e o § 3º do art. 42 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.

Art. 22. O militar alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:

I – o militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;

II – o militar com mais de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro da sua candidatura na justiça eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito

eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

III – o militar eleito e que tomar posse como suplente, será agregado no respectivo Quadro porquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.

§ 1º o afastamento ou agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II deste artigo, após o término do mandato o militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

Art. 23. A precedência entre militares observará o previsto nos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Art. 24. Nas suas atribuições constitucionais as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são titulares da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública; e da Defesa Civil respectivamente, subordinados aos respectivos governadores; e nas situações extraordinárias, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, podendo ser convocados ou mobilizados pela União, no todo ou em parte, pelo Ministério competente, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas; ou

II – apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizadas pela União no caso de guerra, e integrarão a força

terrestre designada, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais.

Art. 26. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24, deverá ser observado:

I – o ato de convocação fixará o prazo, local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução;

II – caso o militar estadual, do Distrito Federal ou do Território, empregado, venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva, será ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III – os atos de polícia judiciária militar ou civil e processuais decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de unidade da federação diversa, realizar-se-á prioritariamente na forma remota, por vídeo conferência ou meio equivalente; e

IV – compete à Justiça Militar do ente federado a que pertencer o militar investigado ou denunciado processar e julgar os crimes militares a ele imputados, mesmo os que forem praticados em outra unidade da federação.

Art. 27. Os governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão celebrar termos de parceria, convênios, consórcios e acordos de colaboração entre as unidades limítrofes para atuação integrada nas regiões de fronteiras e divisas, bem como para atuação por tempo determinado e em missões específicas para as unidades federadas não limítrofes, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 28. A Inspetoria-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM), integrante do Comando do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como da assessoria referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos da presente lei relativo a condição de Força Reserva e Auxiliar do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Comando do Exército, através da A Inspeção-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM):

I – centralizar todos os assuntos da alçada do Comando do Exército relativos às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares;

II – promover as visitas de orientação técnica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; e

III – proceder ao registro dos dados e da dotação, da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico, incluídas a frota operacional militar (aeronaves, veículos e embarcações) das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; com vistas ao emprego, nas hipóteses de convocação ou mobilização, em suas missões específicas como participantes da Defesa Territorial.

§ 2º O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será exercido por oficial general da ativa, nos termos da legislação do Exército Brasileiro.

§ 3º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder ao controle da regularidade da legislação de proteção social prevista no parágrafo único do art. 24-D, do Decreto-lei nº 667 de 2 de julho de 1969, e do Decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 14, inciso I, sendo os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas pela administração e emprego da Instituição.

§ 1º A escolha a que se refere o caput deverá recair em oficial possuidor do Curso de Comando e Estado Maior podendo permanecer, a critério do Governador, nos termos da lei do respectivo ente federado, durante o governo da autoridade que o nomeou.

§ 2º O Comandante nomeado, deverá apresentar, em até sessenta dias da posse, um plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, que deverá estar ajustado aos planos estratégicos da instituição, que contenha:

I – metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II – diagnóstico da necessidade de recursos humanos, materiais e medidas de otimização e de busca da eficiência;

III – programas de capacitação do efetivo;

IV – planejamento das ações específicas voltadas para o melhor exercício das atribuições do órgão; e

V – previsão de criação ou extinção de unidades policiais e de estrutura organizacional.

§ 3º Compete aos Comandantes-gerais indicar para nomeação os cargos que lhes são privativos, realizar a promoção das praças e apresentar ao respectivo Governador a lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei de promoção.

§ 4º Compete ao respectivo Comandante-geral certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de armas.

§ 5º O Comandante-geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

I – representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;

II – número de ocorrências policiais atendidas por tipo;

III – letalidade e vitimização de policiais;

IV – letalidade e vitimização de civis; e

V – orçamento previsto e executado.

§ 6º Ao coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral, enquanto permanecer no cargo, terá, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas de general de brigada.

Art. 30. O Comandante-Geral da Polícia Militar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais visando a apoiar o militar em suas atividades.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais previstos neste artigo deverão:

I – incluir as situações em que as Unidades Policiais Militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II – ser encaminhado aos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

III – ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.

Art. 31. Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na respectiva instituição na data da publicação desta lei.

Art. 32. A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 33. No cumprimento da sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar atuarão de forma ostensiva, visivelmente identificadas por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados por Lei.

Art. 34. O Poder Executivo federal editará Decreto definindo parâmetros mínimos para:

I – insígnias dos postos dos oficiais;

II – divisas das graduações das praças;

III – coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;

IV – carteira de Identidade Militar;

V – padrão e cor básica das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e

VI – núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que dentre outras disciplinas terão direitos humanos e polícia comunitária.

Parágrafo único. O decreto não estabelecerá prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do respectivo ente federado, bem como deve preservar as fardas e cores históricas das viaturas das instituições.

Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública; e para o Corpo de Bombeiros Militar: Bombeiros e Corpo de Bombeiros.

§ 1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as Polícias Militares e 2 de julho para os Corpos de Bombeiros Militares, podendo ser definidas datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes “POLÍCIA MILITAR”, “BRIGADA MILITAR”, “FORÇA PÚBLICA” e “BOMBEIRO”, “BOMBEIROS” e/ou “CORPO

DE BOMBEIROS” por instituições ou órgãos civis de natureza Pública, vedado também o uso isolado ou adjetivado pela expressão “civil”, por pessoas privadas.

Art. 36. Para os efeitos desta lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate, polícia judiciária militar, assim como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal, em razão das atividades dos órgãos e instituições, respeitadas as competências constitucionais e a auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 37. Fica instituído o Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrado por todos os comandantes gerais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará decreto estabelecendo a estrutura, a competência e funcionamento dos Conselhos.

Art. 38. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros militar devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que faça jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade, fomentando a participação cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, o representante da Instituição Militar deverá:

I – divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação da instituição;

II – apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, permitindo maior transparência quanto ao trabalho realizado e se abrindo para considerações que foquem na melhoria desses e da relação entre a instituição e a comunidade;

III – apresentar o relatório anual; e

IV – pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos na sua área de competência.

Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada num prazo de até seis anos a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do respectivo ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado e do Distrito Federal em curso de formação de educação superior, com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto no art. 13, inciso IX, ensino superior, e no art. 14, bacharel em direito ou em ciências policiais.

Art. 40. Fica estabelecida a seguinte regra de transição, na data de publicação desta lei:

I – os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão cento e oitenta dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressarem no Quadro de Oficiais Complementar; e

II – os integrantes dos diversos quadros de praças, que tenham supressão de graduações, terão cento e oitenta dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira;

§ 1º Nas instituições que suprimiram postos e/ou graduações até a entrada em vigor desta lei, estão convalidadas as supressões, vedadas novas supressões; devendo regulamentar os postos e graduações componentes dos quadros e decorrentes dos cursos constantes dos artigos 14 e 15 desta lei.

§ 2º Na opção pelos novos quadros, previstos nesta lei; caso tenham impacto financeiro, e o ente federado esteja no regime de recuperação fiscal, poderá, por ato do respectivo Poder Executivo, suspender a aplicação deste artigo enquanto perdurar a recuperação fiscal.

§ 3º Em qualquer caso, não haverá redução de postos máximos dos Quadros existentes, nos estados em que tenham ou editem leis regulando a matéria.

Art. 41. Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos Comandantes-Gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, e sendo asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

Art. 42. A lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

X – uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;" (NR)

Art. 4º-A A lei do respectivo ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do caput, o regulamento desta lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório.

Art. 43. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

I – os artigos 1º e 2º;

II – as alíneas “d” e “e” do caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

III – os arts. 4º a 17;

IV – os arts. 21 a 23;

V – os arts. 25 a 28.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Capitão Augusto
Relator